



INFORMATIVO

“CONTRATAÇÕES EM FOCO”

EDIÇÃO N°11

QUAL O NOSSO OBJETIVO?

A Subsecretaria de Logística e Patrimônio, por meio da Superintendência Central de Compras e Contratos e da Gerência de Normas e Padronização, disponibiliza este informativo mensal com o objetivo de otimizar e disseminar informações essenciais sobre contratações públicas. Este material busca proporcionar, de forma regular, conteúdo atualizado e relevante para os servidores públicos que atuam nessa área estratégica, reforçando o compromisso com a eficiência e a transparência nas aquisições governamentais.

Entre os temas abordados, destacam-se as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) com ênfase em questões relacionadas às contratações públicas. O informativo traz ainda novidades e alterações legislativas que impactam diretamente os processos de compras e contratos, permitindo que os servidores se mantenham sempre informados sobre o que há de mais recente no âmbito jurídico.

Além disso, são divulgadas informações sobre as atas vigentes no Estado de Goiás, facilitando o acompanhamento e a utilização desses instrumentos nas contratações. O SISLOG, sistema utilizado para a gestão de logística no Estado, também recebe atenção especial, com atualizações regulares para garantir o bom funcionamento e a evolução de suas funcionalidades. Com esse informativo, a Subsecretaria de Logística e Patrimônio pretende apoiar a capacitação contínua dos servidores, garantindo decisões mais assertivas e ágeis no âmbito das contratações públicas.

ÍNDICE

Decisões do Tribunal de Contas da União	4
Decisões dos Tribunais de Contas dos Estados	6
Novas Atas em Elaboração	7
Atas de Registro de Preços Vigentes	8

DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Receita bruta. Limite. Exclusão. Contrato administrativo. Soma. Tratamento diferenciado.

A empresa de pequeno porte que, no anual calendário de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 dessa lei complementar (art. 4º, caput e § 2º, da Lei 14.133/2021).

2. Licitação. Proposta. Preço. Diligência. Inexequibilidade. Critério.

É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais.

3. Licitação. Proposta. Preço. Taxa de administração. Veículo. Manutenção.

Em licitações para contratação de serviços de gerenciamento de frota com manutenção de veículos por meio de rede credenciada, é irregular a vedação da oferta de taxas de administração negativas, por ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

4. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Base de cálculo. Lote (Licitação). Restrição. Competitividade.

Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de ser calculada segundo o valor do lote específico ao qual o licitante concorre.

5. Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Fiscal. Gestor. Empresa.

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos.

6. Licitação. Oscip. Participação. Sociedade de economia mista. Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Consulta.

É juridicamente admissível a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) em licitações promovidas por sociedade de economia mista federal, regidas pela Lei 13.303/2016, para contratação dos serviços de operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) previstos no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 13.636/2018.

7. Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Qualificação técnica. Fraude. Dano ao erário.

A apresentação de declaração com conteúdo falso para fins de comprovação de qualificação técnica configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, cuja caracterização prescinde da ocorrência de dano ao erário.

¹ Informativo 555 TCU. Sessões: 26 e 27 de agosto 2025.

² Informativo 555 TCU. Sessões: 26 e 27 de agosto 2025.

³ Informativo 555 TCU. Sessões: 26 e 27 de agosto 2025.

⁴ Informativo 555 TCU. Sessões: 26 e 27 de agosto 2025.

⁵ Informativo 555 TCU. Sessões: 26 e 27 de agosto 2025.

8. Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Execução de obras e serviços. Experiência. Recursos financeiros. Origem.

A exigência de experiência prévia na execução de obras custeadas com recursos federais, desacompanhada de devida fundamentação, é impertinente e potencialmente restritiva à competitividade, em afronta aos arts. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e 67 da Lei 14.133/2021.

9. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Perícia. Receita Federal do Brasil. Ato normativo.

O credenciamento de peritos realizado pela Receita Federal, regido por norma interna do órgão, deve guardar compatibilidade com as disposições da Lei 14.133/2021, ainda que o serviço de perícia seja custeado diretamente por agentes privados (importadores e exportadores). O fato de o ônus financeiro ser transferido ao particular interessado na liberação da mercadoria não descharacteriza a natureza pública da contratação ou afasta a incidência dos princípios e das regras que vinculam a Administração.

10. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Cadastramento. Inscrição. Prazo. Edital.

A expressão “cadastramento permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024).

11. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratado. Critério de seleção. Pontuação. Princípio da isonomia. Perícia.

Em contratações de serviço de perícia decorrentes de credenciamento, não viola o princípio da isonomia a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação. Trata-se de mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

12. Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Pequena empresa. Microempresa. Empresa estrangeira. Representante comercial.

A mera participação, em cota reservada à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP), de licitante que seja representante, no Brasil, de pessoa jurídica com sede no exterior, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, pois se trata de sociedade empresária expressamente vedada de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso II), não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

⁶ Informativo 556 TCU. Sessões: 2 e 3 de setembro 2025.

⁷ Informativo 557 TCU. Sessões: 9 e 10 de setembro 2025.

⁸ Informativo 557 TCU. Sessões: 9 e 10 de setembro 2025.

⁹ Informativo 558 TCU. Sessões: 16 e 17 de setembro 2025.

¹⁰ Informativo 558 TCU. Sessões: 16 e 17 de setembro 2025.

¹¹ Informativo 558 TCU. Sessões: 16 e 17 de setembro 2025.

¹² Informativo 558 TCU. Sessões: 16 e 17 de setembro 2025.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS

13. Decisão do TCE-MG sobre aglutinação indevida em licitação: falhas de planejamento e impactos na competitividade

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no âmbito do Processo nº 1.144.862, julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada contra licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, aplicando multas aos secretários signatários do Termo de Referência. A principal irregularidade reconhecida foi a aglutinação indevida de serviços distintos em um único lote, sem a devida justificativa técnica que demonstrasse a inviabilidade do parcelamento do objeto.

A contratação em questão tinha por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos oriundo de coleta domiciliar e limpeza urbana e o tratamento e disposição final desses resíduos. O TCE-MG entendeu que esses serviços são divisíveis e independentes, com diferentes níveis de complexidade e exigência técnica, o que permitiria sua execução por empresas distintas e especializadas. A ausência de estudos prévios que comprovassem a vantajosidade da contratação conjunta foi considerada uma falha grave de planejamento.

À época dos fatos, a legislação e a jurisprudência já orientavam que, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o objeto da contratação pública deveria ser dividido em partes menores. Essa prática visa ampliar a participação de empresas interessadas, fomentar a competitividade entre os licitantes e assegurar o melhor aproveitamento das capacidades disponíveis no mercado.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela Prefeitura para a aglutinação foi considerada genérica e insuficiente, baseada em alegações não comprovadas de antieconomicidade e dificuldades na atribuição de responsabilidades entre contratadas. O “Estudo de Vantajosidade” anexado ao processo foi elaborado após a realização da licitação, o que comprometeu sua validade como instrumento de planejamento.

A decisão do Tribunal evidencia a importância de um planejamento técnico rigoroso e fundamentado na fase interna da licitação. A aglutinação de serviços em lote único só pode ser admitida excepcionalmente, quando houver demonstração clara da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

14. Reconhecimento da validade de atestados emitidos por pessoas físicas em licitações públicas: entendimento do TCE-PR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no processo nº 724009/24, trouxe à tona uma relevante discussão sobre a validade de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas em processos licitatórios. A controvérsia surgiu no âmbito de uma licitação promovida pelo município de Pontal do Paraná, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV). O edital do certame exigia que os atestados de qualificação técnica fossem emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas. A empresa WM Energia Solar Ltda. foi inabilitada por apresentar um documento emitido por pessoa física, o que motivou a representação junto ao Tribunal.

A exigência de comprovação de capacidade técnica é um dos pilares dos processos licitatórios, garantindo que os participantes tenham condições de executar os serviços ou obras contratadas. Tradicionalmente, essa comprovação tem sido feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas. No entanto, a evolução normativa e jurisprudencial tem trazido à tona discussões sobre a validade de atestados emitidos por pessoas físicas, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 14.133, de 2021).

A representante alegou que a nova legislação não impõe tal restrição, e que o atestado apresentado estava devidamente registrado no CREA-PR, conforme normas do CONFEA. O TCE-PR, ao analisar o caso, reconheceu que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, não reproduz a exigência da antiga legislação quanto à origem do atestado, permitindo uma interpretação mais flexível que admite documentos emitidos por pessoas físicas.

Apesar de não ter havido impugnação ao edital dentro do prazo legal, o Tribunal entendeu que isso não impede o controle posterior da legalidade do ato. Observou-se que o certame contou com ampla participação e resultou em contratação por valor significativamente inferior ao estimado, o que afastou prejuízos à competitividade e à economicidade.

Diante disso, o TCE-PR decidiu pela procedência da representação e emitiu recomendação ao município de Pontal do Paraná para que, em futuros processos licitatórios, não imponha restrições à aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, salvo quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada que comprove a necessidade da exigência.

NOVAS ATAS EM ELABORAÇÃO

Essa decisão representa um avanço na interpretação da nova Lei de Licitações, promovendo maior inclusão e flexibilidade nos certames públicos, desde que mantida a segurança técnica e jurídica. O reconhecimento da validade de atestados emitidos por pessoas físicas amplia a concorrência e fortalece a isonomia entre os licitantes.

A Superintendência Central de Compras e Contratos informa que estão em fase de elaboração novas atas que visam atender demandas estratégicas da Administração Pública do Estado de Goiás. As contratações abrangem os seguintes bens e serviços:

1. Suprimentos de informática
2. Manutenção predial
3. Transformação dos serviços públicos
4. Gestão documental
5. Passagens aéreas
6. Material de expediente
7. Serviços de limpeza
8. Locação de veículos
9. Vigilância armada
10. Aquisição de ar-condicionado
11. Manutenção de ar-condicionado
12. Manutenção de extintores de incêndio
13. Mobiliário
14. Eventos

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES

Gestão atualizada pela Superintendência Central de Compras e Contratos

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	CONTRATAÇÃO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
001/2025	Central	Serviço de agente de integração	108276	Dispensa – SRP 196/2024	31/01/2026
002/2025	Central	Serviço de gerenciamento de combustíveis	104486	Pregão Eletrônico – SRP 62/2024	25/02/2026
003/2025	Central	Água mineral	108278	Pregão Eletrônico – SRP 194/2024	02/07/2026
004/2025	Central	Publicação de avisos de editais de licitações	109229	Pregão Eletrônico – SRP 204/2024	24/09/2026

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS DE OUTROS ÓRGÃOS

GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	CONTRATAÇÃO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/NÚMERO	VIGÊNCIA
001/2025	SEINFRA	Serviços de projetos de arquitetura e engenharia	105754	Concorrência – SRP 003/2024	11/04/2026